



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 63.290 - MG
(2015/0214080-7)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : WESLEY HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADOS : AGNALDO REIS DOS SANTOS
MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA FERNANDES
OSMANE LOPES CARDOSO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Os embargos de declaração *consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir obscuridade e contradição, nos termos do art. 535 do CPC*, vícios não verificados na espécie (EDcl na Rcl 12196/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe de 4/6/2014).
2. Não está o magistrado *obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte*, configurando-se a negativa de prestação jurisdicional somente nos casos em que o Tribunal deixa de emitir posicionamento acerca de matéria essencial (REsp 1259899, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJ de 7/4/2014).
3. A *pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, materializada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos embargos de declaração* (EDcl no RHC 41656/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 3/6/2014).
4. Os embargos de declaração, ainda que manejados com propósito de prequestionamento, são cabíveis tão somente nas restritas hipóteses do art. 535 do CPC, quando *"houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição" ou quando "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal"*, vícios não encontrados no provimento atacado (EDcl no AgRg no RMS 44.612/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 28/08/2015).
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 63.290 - MG
(2015/0214080-7)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : WESLEY HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADOS : AGNALDO REIS DOS SANTOS
MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA FERNANDES
OSMANE LOPES CARDOSO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

WESLEY HENRIQUE DA SILVA opõe embargos de declaração em face do acórdão de fls. 217-219, que negou provimento ao agravo regimental.

Sustenta o embargante, em síntese, a integração do acórdão embargado, na medida em que não restou enfrentada a questão relacionada ao direito de aguardar em liberdade o julgamento do recurso de apelação, visto ser inocente, e pontos que requerem prequestionamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 63.290 - MG
(2015/0214080-7)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Inicialmente, cumpre pontificar que o acórdão embargado resolveu a matéria de forma fundamentada, razão pela qual não prospera a pretensão dos embargantes.

É cediço que os embargos de declaração *consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir obscuridade e contradição, nos termos do art. 535 do CPC*, vícios não verificados na espécie (EDcl na Rcl 12196/SP. Rel. Ministra Assusete Magalhães. Primeira Seção. DJe de 4/6/2014).

Desse modo, a alegação de necessária análise do pedido de aguardar em liberdade o julgamento da apelação não subsiste, na medida em que não seria devido, pois poderia ser perpetrada indevida supressão de instância, tendo em vista que o Tribunal *a quo* não foi provocado a se manifestar a respeito.

Ademais, sabe-se que não está o magistrado *obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte*, configurando-se a negativa de prestação jurisdicional somente nos casos em que o Tribunal deixa de emitir posicionamento acerca de matéria essencial (REsp 1259899. Rel. Ministra Assusete Magalhães. DJ de 7/4/2014).

Destarte, os outros pontos que se reputam omissos, não fizeram parte do âmbito de apreciação do Tribunal de origem, tampouco foi provocada a instância *a quo* a tecer reflexão. Isso, porque a segunda instância exerceu pronunciamento a respeito do excesso de prazo para conclusão do feito; inadequação da via eleita para buscar a inocência do embargante, face a haver recurso próprio e, inclusive, interposto; e recomendação ao juízo de primeiro grau que remetesse o autos para julgamento da apelação.

Nada obstante, no recurso ordinário, o embargante suscita excesso de prazo para remessa do recurso de apelação, alegação prejudicada; aguardar em liberdade o julgamento da apelação, pela inocência do embargante, indevida por supressão de instância e extrapolação do âmbito do *writ* para análise de tal questão; e, por fim, o desmembramento do feito, inadequada por supressão de instância. Dessa forma, não haveria lugar para exercer prequestionamento de matéria inovadora.

Ressalta-se, ainda, que *"Os embargos de declaração, ainda que manejados com propósito de prequestionamento, são cabíveis tão somente nas restritas hipóteses do art. 535 do CPC, quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição" ou quando "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tribunal", vícios não encontrados no provimento atacado." (EDcl no AgRg no RMS 44.612/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 18/08/2015, DJe 28/08/2015) (com destaques).

Posto isso, a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, materializada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos embargos de declaração (EDcl no RHC 41656/SP. Rel. Ministra Laurita Vaz. Quinta Turma. DJe de 3/6/2014).

Ante o exposto, voto por rejeitar os presentes embargos declaratórios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0214080-7

**EDcl no AgRg no
RHC 63.290 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0027140229165 05179691220158130000 10000150517969 10000150517969001
27140229165 5179691220158130000

EM MESA

JULGADO: 02/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WESLEY HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADOS : AGNALDO REIS DOS SANTOS
OSMANE LOPES CARDOSO
MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA FERNANDES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : CLEISON FERREIRA DOS SANTOS
CORRÉU : JOSÉ HAMILTON DA COSTA
CORRÉU : MAYARA PEREIRA DE MORAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : WESLEY HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADOS : AGNALDO REIS DOS SANTOS
OSMANE LOPES CARDOSO
MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA FERNANDES
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.